



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001708-78.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante SEBASTIAO TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001708-78.2024.8.26.0438

Apelante: Sebastiao Teixeira

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Penápolis

Voto nº 7.992

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ASSINATURA ELETRÔNICA. BIOMETRIA FACIAL E GEOLOCALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito decorrente de contrato de empréstimo firmado eletronicamente, bem como o pedido de indenização por danos materiais e morais. O apelante alega inexistência de prova suficiente para comprovar a regularidade da contratação, impugna o uso de "*selfie*" como meio de autenticação e sustenta cerceamento de defesa pela não realização de perícia documentoscópica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pela não realização de perícia documentoscópica para aferição da regularidade da assinatura digital; e (ii) verificar se os elementos probatórios apresentados pela instituição financeira são suficientes para comprovar a validade do contrato impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências consideradas desnecessárias, inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, não havendo cerceamento de defesa quando o julgamento se dá com base em provas suficientes.

A assinatura eletrônica do contrato, respaldada por biometria facial, geolocalização e declaração de aceite, atende aos requisitos legais e regulamentares para sua validade, conforme o artigo 107 do Código Civil e o artigo 5º, incisos II e III, da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS.

A *selfie* utilizada na contratação guarda compatibilidade com a fotografia do documento de identidade do autor, e a geolocalização demonstra que a contratação ocorreu nas proximidades de sua residência, a reforçar a autenticidade do ato e a coerência com os elementos contidos no contrato. O crédito concedido foi efetivamente disponibilizado na conta do consumidor, que tratou de fazer uso do recurso, a

configurar comportamento próprio de ter aderido ao contrato ora impugnado nesta demanda.

Não demonstrada falha na prestação do serviço bancário, inexistente fundamento para declaração de inexigibilidade do débito ou para condenação em danos morais e materiais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Não há cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, como destinatário da prova, considera suficientes os elementos constantes dos autos para a formação de sua convicção, indeferindo a realização de perícia documentoscópica.

A contratação eletrônica de empréstimos, respaldada por harmônica biometria facial, geolocalização e declaração de aceite, se mostra válida e eficaz para comprovar o vínculo.

A inexistência de falha na prestação do serviço bancário afasta o dever de indenizar por danos morais e materiais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370 e 85, § 11; CC, art. 107; CDC, arts. 6º, inciso VIII, e 17; IN INSS nº 138/2022, art. 5º, incisos II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1681738/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 16.11.2020, DJe 19.11.2020.

Vistos.

O autor apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 189/195), a qual possui o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, respeitada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas usuais. Publique-se e intuem-se.".

O apelante sustenta que a "*selfie*" juntada ao contrato "não se presta a comprovar biometria facial" e que não há nos autos prova capaz de comprovar a contratação. Alega ter havido cerceamento de defesa e que seria necessária a

realização de perícia documentoscópica para apurar a regularidade da assinatura digital e por isto requer a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para realização de prova pericial. Alternativamente, pleiteia a reforma da sentença (fls. 198/235).

O autor interpôs recurso sem recolher preparo, por ser beneficiário da gratuidade (fl. 48).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 239/246), a apontar ser cabível a manutenção do julgado.

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Afasto as preliminares de cerceamento de defesa, haja vista que, em conformidade ao art. 370 do Código de Processo Civil, "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.", indeferindo, portanto, em decisões fundamentadas, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Logo, dispensável a dilação probatória quando para formação do

convencimento do magistrado, se mostrarem suficientes as provas produzidas e os documentos trazidos aos autos.

Nesse sentido já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, **o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa**" (STJ, AgInt no AREsp 1681738/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16.11.2020, DJe 19.11.2020).

A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à validade do contrato de empréstimo de nº 344785047-4, que o autor questiona que tenha sido firmado entre o consumidor e o fornecedor.

Nesta linha, o autor é consumidor por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial é a de que as partes não possuem vínculo jurídico, sendo então uma vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança, não havendo dúvidas que o CDC é plenamente aplicável para a solução do conflito ora em exame, por abranger as instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade do contrato impugnado, passou a pender sobre os ombros da instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

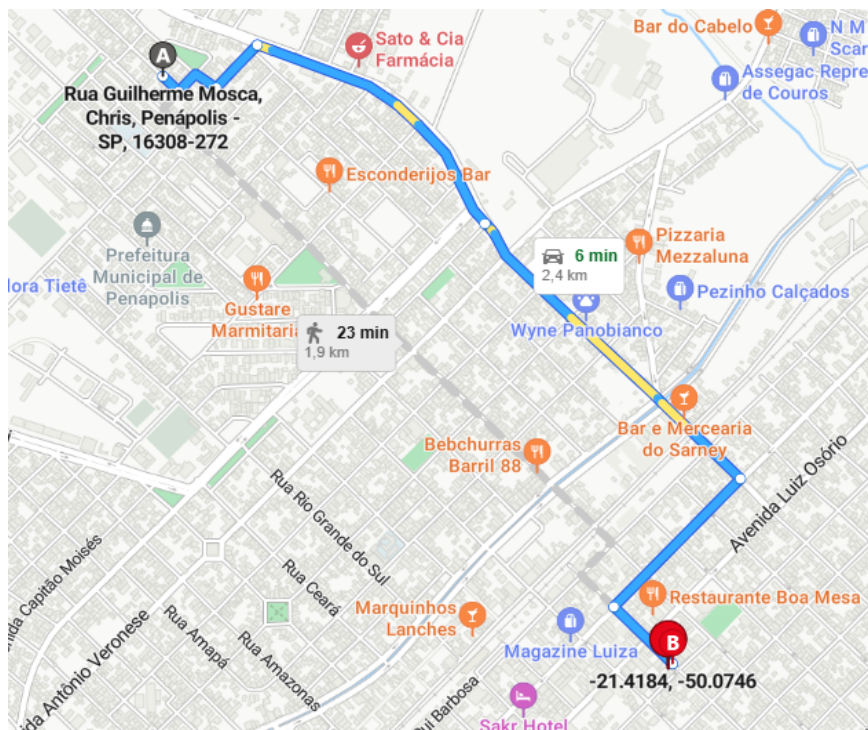
E, nesse ponto, a instituição financeira demonstrou a regularidade da contratação.

Os documentos de fls. 143/153 demonstram que a contratação do empréstimo se deu virtualmente, situação em que o consentimento do consumidor foi colhido por meio de assinatura eletrônica, materializada por biometria facial, com emprego de *selfie*; geolocalização e declaração de aceite.

Afirma-se, desde logo, que não há qualquer ilegalidade em razão de as contratações impugnadas terem sido feitas por meio virtual, quer pela ideia de informalidade das relações contratuais contida no artigo 107 do Código Civil, quer pela expressa autorização de contratação de empréstimo consignado por meio de assinatura eletrônica, na forma do artigo 5º, incisos II e III, da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS, a existir vedação apenas que o contrato se firme pelo telefone.

O autorretrato (*selfie*) trazido ao feito retrata inequivocamente a figura física do autor, em conformidade com a fotografia de seu próprio documento pessoal que acompanhou o pedido inicial (fls. 24); a geolocalização inserida no contrato demonstra que foi assinado nas proximidades da residência do autor, no município de Penápolis, conforme se verifica abaixo.

Depois, o documento de fls. 129 demonstra que o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta do autor, o qual cuidou de usar a importância em favor dos respectivos interesses, uma conduta própria de quem efetivamente aderiu ao empréstimo descrito nos autos.



A r. Sentença bem traz a conclusão de se reconhecer a validade do vínculo, por consequência, julgar improcedentes os pedidos de inexigibilidade de débito e de reparação por danos material e moral, já que não houve ilícito tampouco falha na prestação dos serviços bancários.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos acima debatidos.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos em favor da parte ré para 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator